



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano \$60\$	Semestre	\$30\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto-Lei n.º 38:274 — Introduce alterações na pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977 — Determina que as mercadorias classificadas pelos artigos 514-A e 646-A fiquem sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Decreto-Lei n.º 38:275 — Dá nova redacção a vários artigos da pauta de importação — Manda que as disposições contidas no presente diploma fiquem fazendo parte integrante da referida pauta, à data da qual se reporta a sua entrada em vigor, com excepção dos casos em que se verifique resultar aumento de direitos.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 38:276 — Autoriza o Ministro a prorrogar o prazo estabelecido à Mozambique Gulf Oil Company pelo § 3.º do artigo 2.º do Decreto n.º 36:841 e no mesmo parágrafo e artigo do correspondente contrato de 7 de Maio de 1948 para selecção de áreas dos territórios ultramarinos destinadas a pesquisas e exploração de determinadas substâncias minerais.

Art. 4.º As mercadorias classificadas pelos artigos 514-A e 646-A ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Decreto-Lei n.º 38:275

Em conformidade com a parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Aos artigos da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977, a seguir indicados é dada a seguinte redacção :

Aparelhos :

Artigo 652-A — calibradores de frutos ou tubérculos e os de sementes de tipo *Marot*, charruas de tipo *Brabant* até 180 quilogramas, charruas não especificadas de mais de 100 a 200 quilogramas, corta-forragens de accionamento por tambor, corta-forragens ensiladores, corta-palhas ensiladores, debulhadoras não especificadas, descaroladores de accionamento por tambor, fagulheiros, malaxadores de manteiga e semeadores de duas linhas :

Pauta máxima, quilograma \$20.

Pauta mínima, quilograma \$10.

Artigo 653 — arrancadores de tubérculos, bateadeiras não especificadas, carregadores de palhas, de fenos ou estrumes, ceifeiras, ceifeiras-debulhadoras, centrifugadores de azeite, charruas de tipo *Brabant* de mais de 180 quilogramas, charruas não especificadas, cilindros para moldagem de cera para colmeias, colhedores mecânicos de milho, cultivadores e sachadores não especificados, descamisadores-descaroladores, desnatadeiras, distribuidores de adubos ou de estrumes, enfardadeiras para trabalho em marcha, escarificadores, esmagadores-desengaçadores para uva, gadanhadeiras, grades de discos de molas, de estrelas e outras, não especificadas, motocultivadores, niveladores de terras, plantadores de tubérculos, prensas contínuas para esmagar uvas, respigadores, semeadores não especificados, subsoladores não especificados e volta-fenos :

Pauta máxima, quilograma \$02.

Pauta mínima, quilograma \$01.

Artigo 653-A — desinfectadores de sementes, bateadeiras de manteiga de accionamento por manivela, charruas não especificadas até 100 quilogramas, corta-forragens de accionamento por manivela, cultivadores e sachadores até 80

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:274

Em conformidade com a parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º São eliminados da pauta de importação os artigos 703, 703-A, 710 e 710-A.

Art. 2.º São inseridos na pauta de importação os artigos seguintes :

Artigo 514-A — Feltro em discos para polir :

Pauta máxima, quilograma \$08.

Pauta mínima, quilograma \$04.

Artigo 646-A — Abrasivos em obra não especificada :

Pauta máxima, quilograma \$50.

Pauta mínima, quilograma \$25.

Art. 3.º Ao artigo 681-B da pauta de importação é dada a seguinte redacção :

Artigo 681-B — Esferas de ferro ou aço até 60 milímetros de diâmetro, forros de ferro ou aço para cilindros, inteiros ou em placas, pequenos cilindros e martelos, de ferro ou aço, para máquinas trituradoras ou moinhos, maxilas de aço para britadeiras ou granuladores :

Pauta máxima, quilograma \$16.

Pauta mínima, quilograma \$08.

quilogramas, debulhadoras de través, descaroladores de accionamento por manivela, enfiadeiras para trabalho fixo, esmagadores de uvas, extractores centrífugos de mel, grades de dentes, de discos até 200 quilogramas, demolas até 80 quilogramas e de estrelas até 270 quilogramas, moinhos trituradores de rações, prensas de bagaço de uva, rolos compressores e destorroadores até 700 quilogramas, semeadores de uma linha, subsoladores até 100 quilogramas e tararás para cereais:

Pauta máxima, quilograma §34.
Pauta mínima, quilograma §17.

Aparelhos e máquinas agrícolas, não especificados, para o trabalho, preparação ou cultura do solo e para a colheita dos respectivos produtos:

Artigo 653-B — até 99 quilogramas cada um:
Pauta máxima, quilograma §08.
Pauta mínima, quilograma §04.

Artigo 653-C — de mais de 99 até 2:000 quilogramas:
Pauta máxima, quilograma o dobro da pauta mínima.
Pauta mínima, quilograma $t_x = 4 - 0,001 P$.

Nota. — Na fórmula adoptada para o cálculo dos direitos P representa o peso da máquina em quilogramas e t_x a taxa em centavos. As taxas obtidas pela aplicação da referida fórmula deverão arredondar-se, por defeito, até 0,5 milavos e nos outros casos por excesso.

Artigo 653-D — de mais de 2:000 quilogramas:
Pauta máxima, quilograma §04.
Pauta mínima, quilograma §02.

Peças separadas de exclusiva aplicação nos aparelhos e máquinas abrangidos pelos artigos 652-A a 653-D, metálicas:

Artigo 707-C — aivecas e relhas, com excepção das de ferro fundido ou aço vasado, chapas de encosto, discos, formões, segas de faca e segas de disco, para charruas, bicos para cultivadores ou escarificadores, discos para grades, ferros de sacha, de amontoa e de derregar, para sachadores, facas para corta-forragens, martelos para moinhos trituradores de rações, réguas duplas ou simples do batedor, navalhas e dentes para debulhadoras, foices, navalhas e dedos ou guias para gadanheiras, ceifeiras ou ceifeiras-debulhadoras:
Pauta máxima, quilograma §04.
Pauta mínima, quilograma §02.

Artigo 707-D — não especificadas, até 10 quilogramas cada uma:
Pauta máxima, quilograma §34.
Pauta mínima, quilograma §17.

Artigo 707-E — não especificadas, de mais de 10 quilogramas:
Pauta máxima, quilograma §20.
Pauta mínima, quilograma §10.

Artigo 718-C — Rolamentos de esferas, de rolos ou de agulhas e esferas para rolamentos:
Pauta máxima, quilograma §60.
Pauta mínima, quilograma §30.

Artigo 722-E — Telas ou redes de cobre ou suas ligas, contínuas ou sem fim, para máquinas:
Pauta máxima, quilograma §14.
Pauta mínima, quilograma §07.

Artigo 848 — Vidro em obra, corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou o moldado apresentando sulcos ou relevos:
Pauta máxima, quilograma 3§00.
Pauta mínima, quilograma 1§50.

Nota. — Não se compreendem neste artigo os objectos gravados com uma simples marca ou inscrição.

Artigo 1:030-B — Lâmpadas eléctricas para iluminação, não especificadas:
Pauta máxima, quilograma §80.
Pauta mínima, quilograma §40.

Art. 2.º As disposições a que se refere o artigo anterior ficam a fazer parte integrante da actual pauta de importação, à data da qual se reporta a sua entrada em

vigor, com excepção dos casos em que se verifique resultar aumento de direitos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Decreto n.º 38:276

Considerando o que foi requerido em tempo pela Mozambique Gulf Oil Company no sentido de ser alargado o prazo de três anos que, para selecção de áreas, foi estabelecido no § 3.º do artigo 2.º do Decreto n.º 36:841, de 20 de Abril de 1948, e no § 3.º do artigo 2.º do contrato celebrado em 7 de Maio de 1948 entre o Governo e aquela Companhia;

Considerando que foi reconhecido não existirem ainda elementos de estudo suficientes para fazer essa selecção;

Atendendo a que o Governo-Geral de Moçambique manifestou a sua concordância e à conveniência em satisfazer o requerido;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Colónias é autorizado a prorrogar o prazo de três anos estabelecido no § 3.º do artigo 2.º do Decreto n.º 36:841, de 20 de Abril de 1948, e no mesmo parágrafo e artigo do correspondente contrato de 7 de Maio de 1948.

§ único. A prorrogação será feita até ao fim do primeiro período determinado no artigo 4.º do mesmo decreto e no artigo 3.º do dito contrato e poderá ser mantida durante o novo período de cinco anos, referido naqueles artigos, se a concessionária provar que dependeu em pesquisas, desde 7 de Maio corrente até 6 de Maio de 1953, uma quantia equivalente a 500:000 dólares de moeda americana.

Art. 2.º Na faixa marítima de águas territoriais, determinada no § 1.º do artigo 2.º do referido Decreto n.º 36:841, é deslocado o limite norte — paralelo 21º S. — para o paralelo que passa pela foz do rio Save.

Art. 3.º Os efeitos do disposto no artigo 1.º e seu § único deste diploma retrotraem-se a 6 de Maio de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.*